EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.415.13-70

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Impropriedades saneadas. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.724ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 18.07.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta pela empresa Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene Ltda. diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte e, quanto ao mérito, em razão da comprovação do saneamento das impropriedades, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa Bolívar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização LTDA., em face do Edital de Pregão nº 12/SMADS/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos para o Complexo Prates e equipamentos do CAS/Centro-Oeste da Secretaria.

O representante alega irregularidade nos descritivos dos itens papel higiênico, papel toalha e sacos de lixo, ao argumento de que os mesmos não contêm a adequada caracterização e especificação dos bens a serem adquiridos. Aponta, ainda, a falta de exigência de Laudo Técnico que comprove a qualidade dos produtos descartáveis, e, ainda, a ausência de informação referente ao horário de funcionamento das diversas unidades da Secretaria a serem vistoriadas. Neste último aspecto, ressalta que tal dado seria fundamental para determinar quantos funcionários seriam necessários para cobrir todo o período laboral, o que influenciaria na elaboração da proposta comercial.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência do item relativo à deficiência na descrição dos itens: papel higiênico, papel toalha e sacos de lixo. Para tanto, considerou que a melhor especificação dos produtos visa garantir adequada condição de salubridade e higiene dos beneficiários dos serviços contratados. Quanto aos demais aspectos levantados, concluiu pela improcedência dos mesmos.

Esse posicionamento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, de outra parte, destacou também a necessidade do instrumento convocatório contemplar, na minuta do contrato, o estatuído no art. 3º, inciso II da Lei Municipal nº 14.094/05 e ao Decreto Municipal nº 53.841/13, que dispõe sobre os índices de reajustamento de preços.

A Secretaria noticiou a alteração do Edital, publicado em 11.05.2013, corrigindo as irregularidades apontadas. Novamente instadas a se manifestarem, tanto a Auditoria como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, consideraram que as alterações efetuadas foram capazes de sanear as impropriedades, inclusive em relação ao apontamento concernentes ao índice para o reajustamento de preços e respectiva legislação vigente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que diante das alterações no Edital a Representação perdeu seu objeto. Da mesma forma manifestou-se a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação interposta diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, em razão da comprovação do saneamento das impropriedades apontadas, julgo prejudicada a análise do presente Representação, em face da perda do seu objeto.

Dê-se ciência à Origem e ao representante e, posteriormente, arquivem-se os autos.